



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 15586.001676/2010-34  
**Recurso n°** 15.586.001676201034 Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-002.257 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de abril de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** GS INTERNACIONAL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. Consta nos autos (fls. 162) que o sujeito passivo não apresentou impugnação sobre a rubrica contribuintes individuais, restringindo-se à discussão somente da verba vale-transporte.
2. Na peça impugnatória (fls. 56), no que se refere à rubrica referida no parágrafo anterior, o contribuinte afirma: *“Assim, sem reconhecer qualquer tipo de culpa, informa que não apresentará impugnação quanto a este ponto, restringindo-se a discussão à questão do vale transporte”*.
3. Se não houve impugnação do ponto controvertido, obviamente essa situação não poderia figurar no acórdão recorrido. Não é possível, portanto, em grau de recurso o contribuinte voltar ao assunto. Ocorreu, *in casu*, o fenômeno da preclusão.
4. No que diz respeito à verba vale-transporte o contribuinte não conseguiu demonstrar que realizou o pagamento do benefício na forma estabelecida na legislação própria.
5. O pagamento integral realizado pela empresa, como se pode observar dos autos, apesar de demonstrar uma enorme consideração com os seus empregados, não afasta o lançamento, tendo em vista que a benesse não está em conformidade com a legislação previdenciária, nomeadamente a alínea “f” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Processo nº 15586.001676/2010-34  
Acórdão n.º 2803-002.257

S2-TE03  
Fl. 3

---

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados, no período de 01/2006 a 12/2007.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 21 de junho de 2011 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007*

*VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA. INCIDÊNCIA.*

*A concessão de valores para custeio do vale transporte aos segurados empregados, em desacordo com a legislação própria, Lei nº 7.418, de 16/12/1985, requisito previsto na legislação previdenciária, configura-se salário in natura, sujeitando-se à tributação.*

*RELATÓRIO DE VÍNCULOS.*

*O Relatório de Vínculos é peça necessária à instrução do processo administrativo de débito, não importando em qualquer responsabilização das pessoas nele listadas.*

*INFRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA.*

*O contencioso administrativo fiscal não é foro competente para julgar a ocorrência de infração penal.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Trata-se de Auto de Infração lavrado em face da empresa Recorrente por ausência de recolhimento de contribuição previdenciária (parte empregado) supostamente incidente sobre os valores gastos pela empresa com vale-transporte de seus empregados, além

de pagamento de supostos contribuintes individuais (esses já recolhidos), no período de janeiro de 2006 até dezembro de 2007.

- Houve apresentação de impugnação tempestiva, que restou julgada improcedente pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro.

- É completamente improcedente a manutenção do suposto crédito tributário, no valor em que fora lançado, mormente por duas razões: a) porque parte dele (supostos serviços tomados de contribuintes individuais) já foi paga conforme faz prova documento acostado à impugnação, b) porque os valores indicados no AI a título de vale-transporte não constituem base de cálculo do salário de contribuição das contribuições previdenciárias, uma vez que é fornecido para o trabalho e não pelo trabalho.

- Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de vale transporte. É incompatível o conceito de salário de contribuição previsto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e de remuneração delimitado pela alínea "a" do inciso I do art. 195 da CF/88.

- Em face do exposto e estando sobejamente demonstrada e provado o pagamento dos valores de contribuições previdenciárias apontados no Relatório de Lançamentos e Discriminativo de Débito, referentes a supostos serviços prestados por contribuintes individuais, bem como a ilegalidade da cobrança de contribuição previdenciária (parte empregado) sobre vale-transporte, requer seja conhecido e dado provimento ao presente recurso administrativo para anular o Auto de Infração nº 37.306.802-6.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Consta nos autos (fls. 162) que o sujeito passivo não apresentou impugnação sobre a rubrica contribuintes individuais, restringindo-se à discussão somente da verba vale-transporte.

Na peça impugnatória (fls. 56), no que se refere à rubrica referida no parágrafo anterior, o contribuinte afirma:

*Assim, sem reconhecer qualquer tipo de culpa, informa que não apresentará impugnação quanto a este ponto, restringindo-se a discussão à questão do vale transporte.*

Ora, se não houve impugnação do ponto controvertido, obviamente essa situação não poderia figurar no acórdão recorrido. Não é possível, portanto, em grau de recurso o contribuinte voltar ao assunto. Ocorreu, *in casu*, o fenômeno da preclusão.

No que diz respeito à verba vale-transporte o contribuinte não conseguiu demonstrar que realizou o pagamento do benefício na forma estabelecida na legislação própria.

O pagamento integral realizado pela empresa, como se pode observar dos autos, apesar de demonstrar uma enorme consideração com os seus empregados, não afasta o lançamento, tendo em vista que a benesse não está em conformidade com a legislação previdenciária, nomeadamente a alínea “f” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim sendo, laborou corretamente a fiscalização, bem como o julgador de primeira instância administrativa, considerando que foi observada de maneira adequada a constituição do crédito tributário, na forma do artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN c/c o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Destarte, mantenho o lançamento pelos seus próprios fundamentos.

## CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 15586.001676/2010-34  
Acórdão n.º **2803-002.257**

**S2-TE03**  
Fl. 7

---

CÓPIA